

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10880/015.005/89-55
Sessão de : 18 de maio de 1994
Recurso nr. : 105.873 - IRPJ - EX.: 1988
Recorrente : ULTRATEC ENGENHARIA S/A
Recorrida : DRF em SAO PAULO - SP.

Acórdão nr. 105-8.367

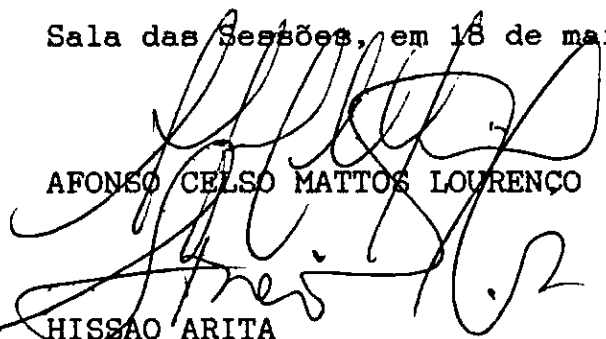
IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA - Não se conhece, em segunda instância,
de petição, apresentada como recurso, contra
decisão que não conheceu da impugnação, por
intempestiva, quando não é atacada a declaração
de intempestividade.

RECURSO NAO CONHECIDO.

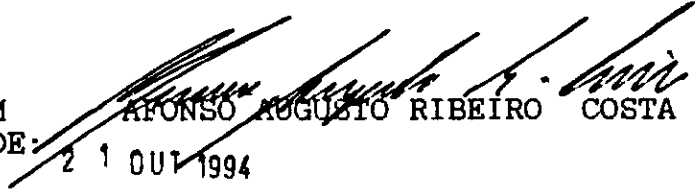
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ULTRATEC ENGENHARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,
por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM AFRONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Márcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Sérgio Murilo
Marelo (suplente convocado) Jackson Medeiros de Farias Schneider.
Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, justificadamente
e José do Nascimento Dias,

RECURSO Nº 105.873

ACÓRDÃO Nº 105- 8.367

RECORRENTE: ULTRATEC ENGENHARIA S.A.

R E L A T Ó R I O

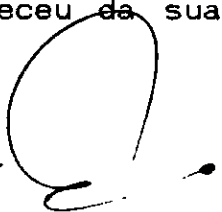
ULTRATEC ENGENHARIA S.A., já qualificada nos autos, teve lavrado contra si Auto de Infração (fls. 23/24), por compensação indevida de prejuízo fiscal no exercício de 1987, ano-base de 1986, 1º semestre.

Regularmente cientificada do resultado da ação fiscal, em 31.03.89, a Autuada ofereceu a impugnação que julgou cabível (fls. 30), em 22.05.89, sem contestar propriamente a exigência, mas argumentando somente possuir crédito que teria junto à Fazenda, e ainda não compensado.

A decisão singular (fls. 38/39) deixou de apreciar o mérito, em face da intempestividade da peça impugnatória.

Comparece a empresa, nesta fase recursal (fls. 41/52), esclarecendo que o valor da exigência já lhe foi exigido, por compensação, mas deixa de combater a decisão singular, que não conheceu da sua impugnação, considerada intempestiva.

É o Relatório.



Acórdão nº 105-8.367

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

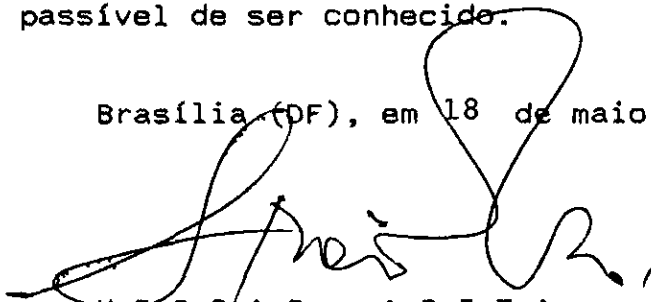
Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

Como se depreende do relatado, o litígio não se estabeleceu, face à intempestividade da impugnação, além de, acrescente-se, a empresa não haver, em verdade, contraditado a ação fiscal.

No recurso, a empresa não discute a decisão recorrida, na parte relativa à intempestividade, razão pela qual a autoridade monocrática não considerou instaurado o litígio na via administrativa.

Face ao exposto, falece competência institucional para este Conselho pronunciar-se sobre a matéria, eis que inexistente pendência administrativa a dirimir. O recurso não é, nestes termos, passível de ser conhecido.

Brasília (DF), em 18 de maio de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR